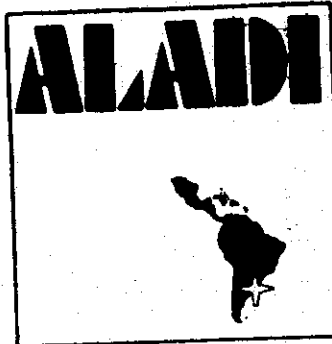


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

COMUNICA DISPOSIÇÕES DE COMERCIO
EXTERIOR ADOTADAS PELO GOVERNO DO
BRASIL

ALADI/CR/di 208
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
11 de julho de 1988

Montevidéo, em 23 de junho de 1988.

No. 96

A Delegação Permanente do Brasil cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da ALADI e tem a honra de encaminhar, em anexo, cópia das medidas de comércio exterior aprovadas pelo Governo brasileiro abaixo discriminadas:

Decretos-lei:

- No. 2.433, de 19/5/88, D.O.U. 20/5/88 - Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.
- No. 2.434, de 19/5/88, D.O.U. de 20/5/88 - Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.
- No. 2.435, de 19/5/88, D.O.U. de 20/5/88 - Dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação.

Decreto:

- No. 96.056, de 19/5/88, D.O.U. de 20/5/88 - Reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e dá outras providências.

Resolução do C.M.N.:

- No. 1.485, de 25/5/88, D.O.U. de 26/5/88 - Substitui a 767/82.

Resoluções do CONCEX:

- No. 150, de 14/9/87, D.O.U. de 22/9/87 - "Registro Prévio obrigatório de Venda" relativo às operações de exportação de algodão em pluma.
- No. 151, de 14/9/87, D.O.U. de 22/9/87 - Normas e padrões para classificação embalagem e comercialização do tabaco em folha beneficiado destinado à exportação.
- No. 152, de 2/3/88, de D.O.U. de 16/3/88 - Contratos de fornecimento a longo prazo.

//

- No. 153, de 2/3/88, D.O.U. de 29/3/88 - Especificações da padronização, classificação e fiscalização dos produtos da soja.
 - No. 154, de 4/5/88, D.O.U. de 11/5/88 - CONSIDER.
 - No. 155, de 4/5/88, D.O.U. de 27/5/88 - Comercialização externa de produtos agrícolas.
-

//

Decreto-lei no. 2.433 de 19 de maio de 1988

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1o.- A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do país.

Parágrafo único.- A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas setoriais integrados;
- b) Programas de desenvolvimento tecnológico industrial; e
- c) Programas especiais de exportação (Programa-BEFIEX).

CAPITULO II

Dos programas setoriais integrados

Artigo 2o.- Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

- I) Abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;
- II) Definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;
- III) Especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;
- IV) Conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;
- V) Conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;
- VI) Conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, do comércio exterior e de compras governamentais;

//

- VII) Definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamento nos serviços de infra-estrutura; e
- VIII) Estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Artigo 3o.- Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

- I) Redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma de legislação pertinente;
- II) Redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas de Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAN);
- III) Redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre os produtos industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia; e
- IV) Depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção ou em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a renda.

Parágrafo 1.- A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

- a) O investimento beneficiado destinar-se a produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica; e
- b) Os benefícios de que tratam os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no parágrafo 2.

Parágrafo 2.- Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas de SUDENE e da SUDAN, para empreendimentos em atividades industriais.

Parágrafo 3.- O regulamento fixará limite do prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Artigo 4o.- Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 3o., serão definidos em regulamento e atualizados pelo CDI.

CAPITULO III

Dos programas de desenvolvimento tecnológico industrial

Artigo 5o.- Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único.- Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Artigo 6o.- As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no país, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

- I) Redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;
- II) Dedução até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a renda ao valor das despesas de custeio incorridos no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subseqüentes;
- III) Depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a renda;
- IV) Crédito de até cinquenta por cento do imposto sobre a renda pago a redução de até cinquenta por cento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária; e
- V) Dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa opcional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante de aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código de Propriedade Industrial.

Parágrafo 1o.- A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei no. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei no. 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do artigo 13 da Lei no. 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei no. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o parágrafo 3o. do artigo 1o. do Decreto-Lei no. 1.704, de 23 de outubro de 1979.

//

Parágrafo 2o.- Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no país, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

Parágrafo 3o.- Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e de Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

Parágrafo 4o.- O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do imposto sobre a renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programas e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código de Propriedade Industrial.

CAPITULO IV

Dos programas especiais de exportação

Artigo 7o.- O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Artigo 8o.- Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

- I) Isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;
- II) Isenção ou redução de cinqüenta por cento dos Impostos de Importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;
- III) Compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subseqüentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do imposto sobre a renda;
- IV) Isenção do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II; e
- V) Depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção ou em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a renda.

Artigo 9o.- Às empresas titulares do Programa-BEFIEX, somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre produtos industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do artigo 8o., se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

//

Parágrafo 1o.- Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.

Parágrafo 2o.- O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.

Parágrafo 3o.- Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta do Programa-BEFIEX.

Parágrafo 4o.- Quando o Programa-BEFIEX envolver a implementação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

Parágrafo 5o.- Quando o Programa-BEFIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

Parágrafo 6o.- Quando o Programa-BEFIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

Parágrafo 7o.- Às empresas participantes de Programa-BEFIEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos parágrafos 1o. e 2o., salvo no caso da indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Artigo 10.- As importações realizadas de acordo com o Programa-BEFIEX não são sujeitas às normas previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único.- O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BEFIEX.

Artigo 11.- O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do artigo 8o., não poderão ser superior a um terço do valor líquido de exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEX.

Artigo 12.- Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

//

CAPITULO V

Das penalidades

Artigo 13.- Ressalvado o disposto no artigo 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

- I) O pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora por um por cento ao mês ou fração;
- II) O pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e
- III) A perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único.- Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo 4o. de artigo 16, acarretará:

- a) A exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e
- b) A suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades de administração federal direta e indireta.

Artigo 14.- No Programa-BEFIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do artigo 13 poderão ser reduzidos de 20 por cento, 40 por cento, 60 por cento e 85 por cento, a critério da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEFIEX), quando efetivamente cumpridos até 60 por cento, 70 por cento, 80 por cento e 90 por cento, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo 1o.- Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-á, para seus efeitos, a menor delas.

Parágrafo 2o.- No Programa-BEFIEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do artigo 13 poderão ser dispensados por proposta da Comissão-BEFIEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado:

- a) Em um único ano, no caso do Programa-BEFIEX com duração até seis anos;
- b) Em até dois anos, no caso do Programa-BEFIEX com duração de mais de seis até nove anos; e
- c) Em até três anos, no caso do Programa-BEFIEX com duração superior a nove anos.

Parágrafo 3o.- Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

//

Parágrafo 4o.- O disposto no parágrafo 2o. não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-BEFIEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Artigo 15.- Verificado o não cumprimento do disposto no artigo 11, a empresa titular do Programa-BEFIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

CAPITULO VI

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 16.- Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades de administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista da proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (SDI).

Parágrafo 1o.- Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no país, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

Parágrafo 2o.- Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-BEFIEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional.

Parágrafo 3o.- A fruição do benefício fiscal de que trata o artigo 7o. do Decreto-lei no. 289, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei no. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Parágrafo 4o.- A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Artigo 17.- Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

- I) Adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimentos industriais;
- II) Destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 18; e
- III) Destinados a execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial

//

Parágrafo único.- São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Artigo 18.- Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no país, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I) Serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;
- II) Serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e
- III) Serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único.- Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude de concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Artigo 19.- Às indústrias aeronáutica, de material bélico e de construção naval poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre produtos industrializados, incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único.- O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Artigo 20.- As empresas jornalísticas ou editoras, poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Artigo 21.- Não está sujeita à retenção do imposto sobre a renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único.- As remessas a que se refere este artigo são isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Artigo 22.- A partir do exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Artigo 23.- Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

//

Artigo 24.- Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei no. 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único.- Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do artigo 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-BEFIEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 25.- Ressalvados os casos previstos na legislação, independe de autorização prévia a instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Artigo 26.- Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-Lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 27.- Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Artigo 28.- O disposto nos parágrafos 2o., 3o. e 4o. do artigo 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste Decreto-Lei sejam titulares do Programa-BEFIEX.

Artigo 29.- As revogações prescritas no artigo 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas de SUDENE e da SUDAM a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-Lei.

Artigo 30.- Este Decreto-Lei será regulamentado no prazo de 30 dias.

Artigo 31.- Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32.- Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei no. 6.624, de 23 de março de 1979; item X do artigo 15 e item IV do parágrafo único do artigo 17 do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-Lei no. 1.236, de 28 de agosto de 1972; artigo 10 do Decreto-Lei no. 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei no. 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-Lei no. 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; artigo 13 do Decreto-Lei no. 491, de 5 de março de 1969; artigo 15 do Decreto-Lei no. 770, de 19 de agosto de 1969; parágrafo 2o. de artigo 25 da Lei no. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei no. 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-Lei no. 1.137, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-Lei no. 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-Lei no. 1.244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-Lei no. 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-Lei no. 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-Lei no. 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-Lei no. 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-Lei no. 1.482, de 5 de outubro de 1976; artigo 2o. do Decreto-Lei no. 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-Lei no. 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-Lei no. 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-Lei no. 1.808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-Lei no. 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-Lei no. 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-Lei no. 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-Lei no. 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-Lei no. 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-Lei no. 2.238, de 28 de janeiro de 1985.

//

Decreto-lei no. 2.434, de 19 de maio de 1988

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição:

DECRETA:

Artigo 1o.- As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I. Nas importações realizadas:

- a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e
- c) pelas instituições científicas.

II. Nos casos de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- d) bens adquiridos em loja franca, no país;
- e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b" do parágrafo 2o. do artigo 1o. do Decreto-lei no. 2.120, de 14 de maio de 1984;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do artigo 7o. do Decreto-lei no. 37, de 18 de novembro de 1966;
- g) bens importados nos termos do Decreto-lei no. 2.433, de 19 de maio de 1988;
- h) bens importados ao amparo do Decreto-lei no. 2.324 de 30 de março de 1987;
- i) gêneros alimentícios de primeira necessidade de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no país, importados ao amparo do artigo 4o. da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7o. do Decreto-lei no. 63, de 21 de novembro de 1966;
- j) bens importados ao amparo da Lei no. 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

//

- //
- 1) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Parágrafo 1o.- As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Parágrafo 2o.- Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

- a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;
- b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;
- c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Artigo 2o.- É concedida redução do Imposto de Importação:

- I. De oitenta por cento nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- II. De oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento.
- III. De oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresas de televisão e radiodifusão.

Artigo 3o.- A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata esse Decreto-lei.

Parágrafo Único.- Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Artigo 4o.- Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

- I. À Zona Franca de Manaus, nos termos dos artigos 3o. e 7o. do Decreto-lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores.
- II. À Amazônia Ocidental, nos termos do artigo 2o. do Decreto-lei no. 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 3o. do Decreto-lei no. 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Artigo 5o.- Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

//

Artigo 6o.- Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 1o. de julho de 1988.

Parágrafo único.- Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 1o. de julho de 1988.

Artigo 7o.- Fica extinta, a partir de 1o. de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o artigo 3o. da Lei no. 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo artigo 1o. do Decreto-lei no. 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Artigo 8o.- Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b" do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do artigo 3o. da referida Lei, modificado pelo artigo 1o. do Decreto-lei no. 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do artigo 5o. do Decreto-lei no. 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único.- A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei no. 1.953, de 3 de agosto de 1982, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Artigo 9o.- O artigo 2o. e a alínea "a" do artigo 22 da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2o.- O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota "ad valorem" ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único.- A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no artigo 3o., modificado pelo artigo 5o. do Decreto-lei no. 63, de 21 de novembro de 1966 e pelo artigo 1o. do Decreto-lei no. 2.162, de 19 de setembro de 1984."

"Artigo 22.-

a) determinar a alíquota específica, na forma do artigo 2o.;"

Artigo 10.- Ressalvado o disposto neste Decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

- I. As comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei; e
- II. As importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-lei.

//

Parágrafo único.- O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Artigo 11.- Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12.- Ficam revocados o artigo 12 do Decreto-lei no. 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-Lei no. 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei no. 1.857, de 10 de fevereiro de 1981 e demais disposições em contrário.

Decreto-lei no. 2.435, de 19 de maio de 1988

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1o.- A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

Parágrafo único.- A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelos órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

- a) que possam causar dependência física ou psíquica - entorpecentes;
- b) que sejam considerados de segurança militar - material de emprego militar;
- c) que contenham elementos radiativos;
- d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do país, nos termos do Decreto-lei no. 25, de 30 de novembro de 1937: e
- e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais.

Artigo 2o.- Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3o.- Revogam-se as disposições em contrário.

//

Decreto no. 96.054, de 19 de maio de 1988

O PRESIDENTE da REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição:

DECRETA:

Artigo 1o.- O Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI é o órgão responsável pela formulação da política industrial do país.

Artigo 2o.- O CDI é integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro da Indústria e do Comércio, como Presidente;
- II - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;
- III - Ministro da Fazenda;
- IV - Ministro das Minas e Energia;
- V - Ministro do Interior;
- VI - Ministro da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo 1o.- O CDI reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por solicitação de qualquer de seus membros.

Parágrafo 2o.- O Presidente do CDI convidará outros Ministros de Estado para participarem da discussão e votação das matérias de interesse de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 3o.- As resoluções do CDI, quando não aprovadas por dois terços dos Ministros votantes, serão submetidas à decisão do Presidente da República.

Artigo 3o.- A Secretaria Executiva do CDI, criada pelo Decreto no. 81.651, de 11 de maio de 1978, fica transformada em Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI, órgão integrante da estrutura do Ministério da Indústria e do Comércio.

Artigo 4o.- Ao CDI compete:

- I. Formular a política industrial, orientar, avaliar e coordenar a sua execução, em conformidade com os objetivos e diretrizes dos planos nacionais de desenvolvimento e os parâmetros macroeconômicos da política governamental;
- II. Definir e aprovar os programas setoriais integrados a que se refere o Decreto-lei no. 2.433, de 19 de maio de 1988;
- III. Fixar diretrizes a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração federal que atuam na área de desenvolvimento industrial e estabelecer mecanismos de articulação, de modo a compatibilizar suas ações com os objetivos da política industrial e garantir a adequação dessa política com as de competência daqueles órgãos e entidades;

//

//

- IV. Definir prioridades e critérios para a concessão de benefícios de apoio ao desenvolvimento industrial, em âmbito nacional, regional e setorial;
- V. Definir os setores industriais cujos projetos deverão ser submetidos previamente à SDI para habilitação à obtenção de benefícios junto a órgãos e entidades da administração federal;
- VI. Apreciar propostas de criação, alteração e prorrogação de benefícios fiscais ao desenvolvimento industrial, de caráter nacional, regional ou setorial;
- VII. Avaliar as proposições encaminhadas pela Comissão Consultiva de que trata o artigo 5o.;
- VIII. Instituir comissões interministeriais;
- IX. Apreciar outras matérias de interesse da política industrial; e
- X. Aprovar seu reglamento interno.

Artigo 5o.- Fica instituída, no CDI, Comissão Consultiva composta por cinco representantes da sociedade civil ligados à indústria, designados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do CDI, com a finalidade de propor medidas relativas à política industrial.

Parágrafo único.- Os membros da Comissão consultiva terão mandato de dois anos.

Artigo 6o.- Ao Presidente do CDI compete:

- I. Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CDI;
- II. Decidir à vista de parecer conclusivo da SDI, relativamente a programas e projetos administrados pelo CDI, quanto:
 - a) à concessão de benefícios;
 - b) ao atendimento de exigências legais e regulamentares; e
 - c) às condições a serem observadas pelos beneficiários;
- III. Rever decisões da SDI;
- IV. Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo CDI.

Artigo 7o.- O Presidente do CDI instituirá, na SDI, câmaras setoriais constituídas por representantes de órgãos governamentais e da iniciativa privada, com a finalidade de elaborar propostas de políticas e de programas setoriais integrados.

Artigo 8o.- Compete às comissões interministeriais a que se refere o item VIII do artigo 4o:

//

//

- I. Avaliar as propostas de programa setorial integrado, previamente à sua apreciação pelo CDI, compatibilizando-as e adequando-as a outras políticas governamentais;
- II. Avaliar e propor medidas de compatibilização de instrumentos de política macroeconômica, regional, tecnológica e industrial;
- III. Exercer outras atribuições determinadas pelo CDI.

Artigo 9o.- Compete à SDI, como secretaria executiva:

- I. Prestar apoio técnico e administrativo ao CDI na formulação da política industrial;
- II. Coordenar a elaboração de propostas de política e de programas setoriais integrados e encaminhá-las ao CDI;
- III. Acompanhar a execução da política industrial e seus programas setoriais integrados, bem assim a aplicação dos instrumentos dessa política, em articulação com outros órgãos e entidades da administração federal, elaborando relatórios periódicos ao CDI;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as Resoluções do CDI;
- V. Analisar, para os fins do item II do artigo 6o., os programas e projetos;
- VI. Acompanhar a execução de programas e dos projetos aprovados;
- VII. Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo CDI.

Artigo 10.- Integram a SDI:

- I. Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEFIEX), constituída por representantes da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, do Ministério da Indústria e do Comércio e do Ministério da Fazenda;
- II. Grupos Setoriais, até o número de quatro, constituídos por representantes dos Ministros integrantes do CDI, de outros ministérios envolvidos nas matérias objeto de sua competência e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo único.- A SDI disporá, em sua estrutura, dos seguintes órgãos de apoio:

- a) Secretaria da Comissão-BEFIEX;
- b) Secretaria dos Grupos Setoriais;
- c) Secretaria de Planejamento e Coordenação; e
- d) Secretaria de Articulação para Desenvolvimento Tecnológico e Modernização Industrial.

Artigo 11.- A SDI será dirigida por Secretário Especial e as Secretarias por Secretários.

mas

//

//

Parágrafo 1o.- O Secretário Especial da SDI, na qualidade de representante do Ministério da Indústria e do Comércio, será o Presidente da Comissão-BEFIEX e dos Grupos Setoriais, sendo substituídos nos seus impedimentos pelos respectivos Secretários.

Parágrafo 2o.- Dos casos de programas de desenvolvimento tecnológico industrial, o Secretário Especial da SDI designará relator ou relatores, dentre os membros dos Grupos Setoriais, de acordo com a área de competência dos órgãos que representem.

Artigo 12.- Aos órgãos da SDI compete:

- I. A Comissão-BEFIEX, emitir parecer conclusivo sobre os programas especiais de exportação apresentados e acompanhar a sua execução;
- II. Aos Grupos Setoriais, emitir parecer conclusivo sobre programas e projetos apresentados para fins de obtenção de benefícios ou de atendimento de exigências legais, bem assim sobre alterações que impliquem modificação da sua concepção original ou de condições especiais estabelecidas.

Artigo 13.- Ficam extintos o Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER, criado pelo Decreto no. 74.361, de 2 de agosto de 1974, e a Secretaria de Tecnologia Industrial - STI, criada pelo Decreto no. 70.851, de 19 de julho de 1972.

Parágrafo 1o.- Os acervos da STI e das Secretarias Executivas do CDI e do CONSIDER, bem assim as respectivas dotações orçamentárias ficam transferidas para a SDI.

Parágrafo 2o.- Ficam transferidos para a SDI os cargos, empregos, funções e tabelas de especialistas existentes na STI e nas Secretarias Executivas do CDI e do CONSIDER, até que sejam adaptados ao disposto neste Decreto, transformados ou extintos.

Parágrafo 3o.- As competências dos Grupos Executivos e Grupos Setoriais da Secretaria Executiva do CDI e da Secretaria Executiva do CONSIDER ficam transferidas para a SDI.

Parágrafo 4o.- Os Grupos Setoriais da Secretaria Executiva do CDI permanecerão com suas atuais composições e competências, até a aprovação do regimento interno da SDI.

Artigo 14.- Até que seja aprovada a estrutura da SDI, o Secretário Executivo do CDI exercerá a função de Secretário Especial da SDI e adotará as providências para a liquidação das obrigações da STI e da Secretaria Executiva do CONSIDER.

Artigo 15.- A competência, as atribuições e o funcionamento das unidades integrantes da SDI serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Artigo 16.- O Ministro da Indústria e do Comércio adotará as providências complementares necessárias à execução deste Decreto.

//

//

Artigo 17.- O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio, sem prejuízo de suas atribuições atuais, funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Artigo 18.- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 19.- Revogam-se as disposições em contrário e em especial os parágrafos 3o. e 4o. do artigo 3o. do Decreto no. 74.209, de 24 de junho de 1974, o parágrafo único do artigo 2o. do Decreto no. 82.618, de 8 de novembro de 1978; os artigos 1o., 2o. e 3o. do Decreto no. 86.550, de 6 de novembro de 1981.

//

//

Resolução no. 1.485, de 25 de maio de 1988

O BANCO CENTRAL do BRASIL, na forma do artigo 9o. da Lei no. 4.595, de 31/XII/64, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4o., inciso V, da referida Lei,

RESOLVEU:

I. As importações com cobertura cambial a seguir especificadas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, efetivadas ao amparo de guia de importação ou documento equivalente emitido a partir da data da vigência da presente Resolução, somente podem ser autorizadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) quando atendidas as seguintes condições mínimas de pagamento ao exterior:

a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos, navios e em barcações e aviões:

Valor da previsão de importações no ano civil (US\$ FOB ou o equivalente em outras moedas)	Prazo mínimo de pagamento em anos
Até 200.000,00	à vista
Acima de 200.000,00 até 500.000,00	2 (dois)
Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00	3 (três)
Acima de 1.000.000,00	5 (cinco)

b) partes, peças, componentes e acessórios para manutenção, montagem e reparo e produtos industrializados de consumo durável:

prazo mínimo de pagamento: 1 (um) ano;

c) demais produtos:

prazo mínimo de pagamento: 180 (cento e oitenta) dias;

d) para efeitos de dispensa dos prazos mínimos estabelecidos, é concedida, anualmente, para cada importador, uma franquía de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

II. Fica dispensada a aplicação dos prazos estabelecidos no item I às seguintes importações:

a) realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente à data da vigência desta Resolução, ou que contenha cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes daquela data. Em tais hipóteses, o pagamento do financiamento somente poderá ser feito segundo os prazos e condições já aprovados pelo Banco Central;

//

- b) destinadas à reposição de bens suministrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a concorrência de seus valores;
- c) efetuadas pela Empresa Itaipú Binacional;
- d) efetuadas diretamente por instituições científicas, educacionais e de assistência social, conforme Decreto no. 91.030, de 3/III/85;
- e) de aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa ou oficina especializada com sede no país, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços, quando amparados no Decreto no. 91.030, de 5/III/85;
- f) de partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas sediadas no país que explorem serviços de táxi aéreo, quando amparadas no Decreto no. 91.030, de 5/III/85;
- g) de equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevantamento;
- h) de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves no país;
- i) de aparelhos especiais destinados a adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou por pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no país, quando amparadas no Decreto no. 67.374, de 13/X/70;
- j) de aparelhos eletrônicos tipo "pace maker" e "neuro-estimulador", implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas, desde que amparadas nos Decretos-leis nos. 1.119, 1.389 e 1.622, respectivamente, de 11/VIII/70, 21/I/75 e 18/IV/78;
- l) autorizadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, de equipamentos, aparelhos e instrumentos sem similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários por aquele Ministério, quando destinadas a universidades, institutos oficiais de pesquisa e empresas de capital nacional;

//

m) efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de "drawback" ou equiparadas, bem como as ingressadas em entreposto industrial e destinadas à reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado;

n) realizadas para pagamentos com aplicação de recursos resultantes de:

1) investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda efetivados a partir de 25/IX/80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame pela CACEX dos aspectos sobre a natureza da operação, o mérito, a adequação e destinação do bem a ser importado;

2) empréstimos contraídos em moeda, de cujo certificado de registro conste destinarem-se os recursos ao pagamento de importações sujeitas a regime de prazos mínimos de pagamento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional a partir de 25/IX/80, inclusive, condicionada a dispensa ao exame pela CACEX sobre a natureza da operação, o mérito e a adequação do bem a ser importado;

o) de produtos originários e procedentes de países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando constantes dos acordos de alcance parcial (inclusive os de natureza comercial e de complementação econômica) e dos Acordos Regionais de abertura de mercado em favor da Bolívia, do Equador e do Paraguay;

p) realizadas por órgãos da administração direta;

q) realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio;

r) de papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinadas a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas.

III. A exigência dos prazos estabelecidos no item I não se aplica à parcela devida a título de sinal ("down payment") nos limites admitidos pela CACEX, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor da importação.

IV. Poderá a CACEX autorizar importações que não atendam às disposições desta Resolução, fazendo constar, nas correspondentes guias de importação, cláusula indicando tratar-se de operação enquadrada em um dos seguintes casos:

a) importações cujos prazos de pagamento, embora inferiores aos estabelecidos nesta Resolução, sejam equivalentes aos dos financiamentos concedidos por Governos estrangeiros, entidades governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;

b) importações que contem com financiamento ou com garantia concedidos por Governos estrangeiros, entidades governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito à exportação), ou por organismos internacionais;

c) operações destinadas a projetos que objetivem a substituição de importações ou a produção para exportação;

d) importações de grãos e de farelo de soja, de óleo de soja degomado, de algodão em pluma, de arroz e de milho em grão, desde que atendidas as disposições da Resolução CONCEX no. 155, de 4/V/88, ouvido o Banco Central do Brasil.

//

//

- V. As importações financiadas com prazos de pagamento até 2 (dois) anos ficam dispensadas de autorização e do registro prévio no Banco Central, de que trata a Resolução no. 355, de 2/XII/75, o qual informará à CACEX quanto às condições admissíveis para o financiamento. Efetivada a importação, deve o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão da respectiva Declarações de Importação, solicitar o competente registro no Banco Central.
- VI. Ficam revogadas as Resoluções nos. 91, de 21/V/68, 767, de 6/X/82; 785, de 16/XII/82; 911, de 5/IV/84; 953, de 12/IX/84; 982, de 13/XII/84 e 1.297, de 26/III/87.
- VII. O Banco Central e a CACEX adotarão as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.
- VIII. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
-

//

Resolução no. 150, de 14 de setembro de 1987

O CONSELHO NACIONAL do COMERCIO EXTERIOR (CONCEX), na forma do deliberado em sessão de 14 de setembro de 1987, tendo em vista o disposto nos artigos 2o., incisos I e II, 3o. inciso I, e 5o., inciso IV, da Lei no. 5.025, de 10 de junho de 1966.

CONSIDERANDO A importância de que se revestem as exportações de algodão em pluma para a balança comercial brasileira;

Os efeitos sobre a política de abastecimento interno decorrentes do comércio exterior de algodão em pluma; e

As necessidades de controle rigoroso do cumprimento e da execução das operações de exportação deste produto, registradas junto à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., através do "Registro Prévio Obrigatório de Venda",

RESOLVE:

- I. As empresas que deixarem de cumprir, sem justificativa plausível -fator que independa da vontade do exportador-, os "Registros Prévios Obrigatórios de Vendas", emitidos pela CACEX, relativos a operações de exportação de algodão em pluma, ficarão imediatamente impedidas de efetuar novos registros da espécie.
- II. Adicionalmente, o descumprimento do "Registro Prévio Obrigatório de Venda", relativo às operações de exportação retrocitadas, implicará a abertura de inquérito administrativo, por parte da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., para aplicação, à empresa inadimplente, das demais penalidades previstas nos artigos 66 e 73, da Lei no. 5.025, de 10/VI/66, na forma do artigo 126 do Decreto no. 59.607, de 28/XI/66.

//

//

Resolução no. 151, de 14 de setembro de 1987

O CONSELHO NACIONAL do COMERCIO EXTERIOR (CONCEX), na forma do deliberado em sessão de 14 de setembro de 1987, e tendo em vista o disposto nos artigos 30., inciso II, e 43 do Decreto no. 59.607, de 28/XI/66,

CONSIDERANDO A necessidade de revisar, atualizar e harmonizar os critérios de padronização, classificação e comercialização do tabaco em folha no que concerne à sua comercialização externa,

RESOLVE:

Ficam aprovadas as novas normas e padrões para classificação, embalagem e comercialização do tabaco em folha beneficiado (Nicotiana Tabacum, L.) destinado à exportação, anexas à presente Resolução.

Fica aprovada a Resolução no. 58, de 3 de abril de 1970, deste Conselho.

NORMAS E PADRÕES DE IDENTIDADE, QUALIDADE E EMBALAGEM
PARA CLASSIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO TABACO EM FO
LHAS BENEFICIADO (NICOTIANA TABACUM, L.) PARA CIGARROS
E DESFIADOS DESTINADOS AO MERCADO EXTERNO

1. CLASSIFICAÇÃO

1.1 O tabaco em folha, para cigarros e desfiados, será classificado em categorias, subcategorias, grupos, classes, subclasses e tipos, segundo os processos de cura e beneficiamento, modo de arrumação ou apresentação, cumprimento, sua posição na planta, cor e qualidade.

2. CATEGORIAS

2.1 O tabaco em folha, segundo o processo de cura, será classificado em duas categorias, assim denominadas:

2.1.1 TG ou Tabaco de Galpão - constituído de folhas submetidas à cura natural, à sombra ou galpão, incluindo-se, nesta categoria, as variedades de Galpão, Comum o Burley.

2.1.2 TE ou Tabaco de Estufa - constituído de folhas submetidas à cura artificial, em estufas, incluindo-se as variedades de Amarelinho e Virginia.

3. SUBCATEGORIAS

3.1 O tabaco de galpão, submetido à fermentação ou esterilização, será classificado em duas subcategorias, e o tabaco de estufa, submetido à esterilização, em uma única subcategoria.

Fonte: Diário Oficial de 22/IX/1987.

mas

//

//

- 3.1.1 TGP ou Tabaco de Galpão Fermentado - constituído de folhas devidamente fermentadas, após sua cura natural ou em galpão.
- 3.1.2 TGE ou Tabaco de Galpão Esterilizado - constituído de folhas de tabaco submetidas à esterilização em aparelhos adequados, após sua cura natural ou em galpão.
- 3.1.3 TEE ou Tabaco de Estufa Esterilizado - constituído de folhas de tabaco submetidas à esterilização em aparelhos adequados, após sua cura em estufas.

4. GRUPOS

- 4.1 As folhas de tabaco de qualquer categoria, segundo a sua arrumação, ou apresentação, serão classificadas em 10 (dez) grupos, assim denominados:
 - 4.1.1 FM - Folhas Manocadas - conjunto de 20 a 25 folhas uniformes, amarradas pelas extremidades dos talos por uma folha, da mesma classificação, formando o que se denomina de manoca.
 - 4.1.2 FS - Folhas Soltas - conjunto de folhas a granel o com talo inteiro.
 - 4.1.3 FC - Folhas Cortadas - conjunto de folhas soltas das quais foi cortada a parte inferior do talo.
 - 4.1.4 FA - Folhas Arrumadas - conjunto de folhas a granel, com talo inteiro, colocadas umas sobre as outras, formando maços uniformes.
 - 4.1.5 FSP - Folhas Soltas Pontas - conjunto de pontas (ápices) de folhas cortadas.
 - 4.1.6 FDS - Folhas Destaladas Soltas - conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada a nervura principal manualmente.
 - 4.1.7 FDM - Folhas Destaladas Mecanicamente - conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada a nervura principal, por processo mecânico.
 - 4.1.8 FDA - Folhas Destaladas Arrumadas - conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada, manualmente, a nervura principal e colocadas umas sobre as outras, formando maços uniformes.
 - 4.1.9 FSDS - Folhas Semi-Destaladas Arrumadas - conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada, manualmente, apenas parte da nervura principal.
 - 4.1.10 FSDA - Folhas Semi-Destaladas Arrumadas - conjunto de folhas a granel, das quais foi retirada, manualmente, apenas parte da nervura principal, e colocada umas sobre as outras, formando maços uniformes.

5. CLASSES

- 5.1 As folhas de tabaco de qualquer categoria, quanto à sua posição na planta, dividem-se nas seguintes classes:

mas

//

//

- 5.1.1 X ou Baixeiras - as cinco primeiras folhas, aproximadamente da parte inferior da planta, com textura fina.
- 5.1.2 C ou Semimeeiras - as folhas situadas no meio inferior da planta, com textura média, que seguem as da classe X ou Baixeiras até encontrarem as folhas de classe B ou Meeiras.
- 5.1.3 B ou Meeiras - as folhas situadas no meio superior da planta, encorpadas, que seguem as da classe C ou Semimeeiras, até encontrarem as folhas de classe T ou Ponteiras.
- 5.1.4 T ou Ponteiras - as cinco últimas folhas, aproximadamente da parte superior da planta, de textura encorpada.

6. SUBCLASSES

- 6.1 As folhas de tabaco de galpão, quanto à cor, dividem-se em 5 (cinco) subclases:
- 6.1.1 L ou Claro - conjunto de folhas que se caracteriza por uma coloração castanha acentuadamente clara em ambas as faces.
- 6.1.2 F ou Amarelo - conjunto de folhas que se caracteriza por uma coloração castanho-clara.
- 6.1.3 D ou Castanho - conjunto de folhas que se caracteriza por uma coloração castanho-escura.
- 6.1.4 C ou Esverdeado - conjunto de folhas que apresenta a cor esverdeada.
- 6.1.5 X ou Esbranquiçada - conjunto de folhas que apresenta coloração esbranquiçada, acinzentada ou queimada pelo sol, e/ou manchas características da categoria TE.
- 6.2 As folhas de tabaco de estufa, quanto à cor dividem-se em 5 (cinco) subclases:
- 6.2.1 O - constituída de folhas de cor laranja, admitindo-se manchas acastanhadas que ocupam até 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.
- 6.2.2 L - constituída de folhas de cor limão, admitindo-se manchas acastanhadas que ocupam até 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.
- 6.2.3 R - constituída de folhas nas quais a cor castanho-oscuro ocupam mais de 50% (cinquenta por cento) da superfície da folha, podendo chegar até o predomínio total sobre as cores laranja e limão.

24

//

//

6.2.4 C - constituída de folhas que apresentam cor esverdeada.

6.2.5 K - constituída de folhas que apresentam coloração esbranquiçada, acinzentada e/ou queimada pelo sol, escaudadas ou tostadas por excesso de calor, durante o processo de cura, ou com aroma linóleo.

7. TIPOS

7.1 As folhas de tabaco de qualquer categoria, segundo a sua qualidade, serão classificadas em 3 (três) tipos:

7.1.1 Tipo 1 - será o tabaco de excepcional qualidade, constituído de folhas bem maduras, lustrosas, na coloração característica da subclasse, macias ao tato e encorpadas de acordo com a sua classe, ricas em oleosidade (as folhas baixeras serão finas e sedosas, as semimeeiras granulosas como crepe e as meeiras e ponteiras bem encorpadas) de aroma agradável, de boa conservação e sanidade, isentas de defeitos, impurezas ou matérias estranhas.

7.1.2 Tipo 2 - será o tabaco com todas as características do tipo anterior, sem a qualidade de grau excepcional, com oleosidade média.

7.1.3 Tipo 3 - será o tabaco de qualidade inferior, constituído de folhas de pouca elasticidade, de aroma agradável, isentas de impurezas e em boas condições de sanidade, pobres em oleosidade.

8. MESCLADO

8.1 Quando houver mesclagem de classes, subclasses e/ou tipos, devido à exigência do mercado internacional, deverá ser especificada a classificação predominante em cada classe, subclasse e tipo do lote.

9. FORA DO PADRÃO OU "N"

9.1 O tabaco em folha que, por suas características, não atingir o enquadramento nas especificações ora estabelecidas ou cujos defeitos só permitam o aproveitamento parcial, será classificado sob a denominação de "Fora de padrão" ou "N".

10. RESIDUOS

10.1 Os fragmentos ou restos de folhas, em condições normais, serão classificados sob a denominação de resíduos, assim caracterizados:

10.1.1 FSF - fragmentos de folhas soltas, constituídas de fragmentos de folhas a granel, com talo, de tamanho até 6,5 (seis e meio) centímetros quadrados, predominando no mínimo em 80% (oitenta por cento) da unidade embalada.

10.1.2 FDF - fragmentos de folhas soltas destaladas, constituídos de fragmentos de folhas a granel, destaladas, de tamanho não superior a 6,5 (seis e meio) centímetros quadrados.

//

- 10.1.3 SC - aparas, constituídas de fragmentos de folhas sem talo, de tamanho não superior a 10 (dez) milímetros quadrados.
- 10.1.4 ST - talos, constituídos da nervura principal das folhas totalmente despojadas dos respectivos limbos.
- 10.1.5 STF - talos, constituídos da nervura principal das folhas totalmente despojadas dos respectivos limbos, com comprimento inferior a 2 (dois) centímetros.
- 10.1.6 PF - pó de fumo, constituído dos resíduos finais provenientes da destala mecânica e que compreende o pó e resíduos de tamanho ínfimo, estes últimos não enquadráveis em SC (aparas).

11. EMBALAGEM E MARCAÇÃO

- 11.1 Para atender às exigências de mercados internacionais, o tabaco em folha para cigarros e desfiados de qualquer categoria, quanto ao cumprimento, posição, cor e qualidade das folhas, poderá ser caracterizado, além do descrito, por símbolos, números arábicos ou letras.
- 11.2 O tabaco em folha beneficiado deverá se apresentar em bom estado de conservação, caso contrário; deverá ser submetido a uma segunda secagem, em aparelhos de ressecagem ou ao processo de fermentação, sem o que não será permitida a sua exportação, ficando expresamente vedada a exportação de tabaco em folha cru.
- 11.3 O tabaco em folha será acondicionado em fardos, caixas, barricas, independente do peso e dimensões dos respectivos, volumes, mediante o emprego de material que ofereça real garantia de proteção ao produto, facilidade de transporte e de armazenamento.
- 11.4 Os volumes serão identificados com tinta indelével, diretamente ou através de etiquetas, com as seguintes indicações, convenientemente distribuídas, ficando livres as cabeças e uma face do respectivo volume ou receptáculo, destinadas às indicações do importador.
- marca do exportador;
 - BRASIL;
 - ano da safra;
 - categoria;
 - subcategoria;
 - grupo;
 - classe;
 - subclasse;
 - tipo;
 - nome ou marca do importador;
 - peso;
 - número de embarque;
 - marca que o enfardados ou importador julgar necessária.

Parágrafo único.- As identificações do item 11.4 constituem a identificação de origem para efeito do disposto no item CXXVI da Resolução do CONCEX no. 124, de 5 de agosto de 1980, podendo ser automaticamente dispensadas, no todo ou em parte, nos casos previstos no item XXVII da Resolução CONCEX no.

124/80, obrigando-se o exportador a cumprir o disposto no item XXVIII da mes ma Resolução.

11.5 Verificada qualquer irregularidade contida no curso do enfardamento ou que atente contra os preceitos estabelecidos nas presentes especificações, será todo o lote examinado, ficando o proprietário, ou quem suas vezes fizer, sujeito ao pagamento das despesas de inspeção e reenfardamento correspondente.

12. AMOSTRAS

12.1 A retirada das amostras deverá obedecer ao que estabelece a legislação vigente, observando-se o seguinte:

12.1.1 a retirada, acondicionamento e o transporte das amostras serão levados a efeito mediante auxílio do proprietário, ou quem suas vezes fizer.

12.1.2 a amostra, que se destinar aos órgãos classificadores e de fis calização da exportação, não poderá exceder a 1 kg (um quilo grama) de cada classe do lote.

12.1.3 serão observadas, na execução de qualquer uma das tarefas a que se referem os itens anteriores, as exigências constantes da legislação vigente.

12.2 Para cada partida ou lote de tabaco em folha examinado, será emitido um certificado de classificação em modelo oficial e com as indicações indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria.

13. FRAUDE

13.1 Nos casos de fraude e infrações, devidamente comprovadas, o infrator, além das despesas decorrentes da movimentação e enfardamento do produto, ficará sujeito; conforme o caso, às penalidades legais.

13.2 Considera-se fraude:

- adição de água e de matérias estranhas;
- mistura de categorias;
- formação de lotes de folhas infestadas e não expurgadas.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Os certificados de classificação serão válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão.

14.2 Os casos omissos serão examinados pelo órgão técnico competente do Ministério da Agricultura, cabendo a decisão final ao Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX.

//

QUADRO SINÓTICO

CATEGORIA	TU		TE
	TGF	TGE	TEE
GRUPOS	TC FMT STA FDS FDM FDA FDS FSDA FSP	TC FMT SPA FDS FDM FUA FSDA FSDA FSP	TC FM FGA FDS FDM FUA FDS FSDA FSP
CLASSES	X C B T	X C B T	X C B T
SUBCLASSES	L F D G K	L F D O K	O L R O K
TIPOS	1 2 3	1 2 3	1 2-3
MECLADO	MENCIONADA A CLASSIFICAÇÃO PREDOMINANTE		

RESÍDUOS FSF FDF SC ST STP PF

(OP. Nº 270/87)

//

Resolução no. 152, de 2 de março de 1988

O CONSELHO NACIONAL do COMERCIO EXTERIOR - CONCEX, na forma do deliberado em sessão de 2 de março de 1988, e tendo em vista o disposto nos artigos 2o., incisos I e II, 3o., inciso I, 4o., inciso IV, e 5o., inciso III, da Lei no. 5.025, de 10 de junho de 1966, regulamentado pelo Decreto no. 59.607, de 28 de novembro de 1966,

CONSIDERANDO O interesse de se estimular as vendas externas de produtos com reconhecidos excedentes exportáveis, possibilitando, cada vez mais, a consolidação da participação brasileira no mercado internacional; e

TENDO EM VISTA A necessidade premente de se implementar esquema que viabilize o registro de vendas ao exterior prevendo contratos de fornecimento a longo prazo,

RESOLVE:

- I. Autorizar a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX a registrar contratos de fornecimento a longo prazo para o exterior.
- II. A CACEX regulamentará os registros dos contratos de fornecimento a longo prazo, inclusive no que se refere à definição dos produtos a serem abrangidos pelo sistema.
- III. O não cumprimento das condições estabelecidas nos contratos ensejará a instauração de inquérito administrativo por parte da CACEX para aplicação à empresa das penalidades previstas nos artigos 66 e 73, da Lei no. 5.025, de 10 de junho de 1966, na forma do artigo 126, do Decreto no. 59.607, de 28 de novembro de 1966. Além disso a empresa será impedida, de imediato de celebrar novos contratos da espécie.

//

Resolução no. 153, de 2 de março de 1988

O CONSELHO NACIONAL do COMERCIO EXTERIOR, na forma do deliberado em sessão de 2 de março de 1988, e tendo em vista o disposto nos artigos 3o., inciso III, e 43 do Decreto no. 59.607, de 28 de novembro de 1966.

CONSIDERANDO A necessidade de serem atualizadas as normas para classificação dos produtos da soja (*Glycine max.* (L.) Merr.).

TENDO EM VISTA As exigências dos mercados internacionais,

RESOLVE:

Ficam aprovadas as especificações da padronização, classificação e fiscalização dos produtos da soja -óleo, torta, farelo e farinha- destinados à exportação, anexas à presente Resolução.

Fica revogada a Resolução no. 83, de 5/VI/73, deste Conselho.

ESPECIFICAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO DE OLEO, TORTA, FARELO E FARINHA DE SOJA (GLYCINE MAX. (L.) MERR.) VISANDO A SUA CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO

I. A classificação do óleo, da torta, do farelo e da farinha da soja, destinados à exportação, deverá obedecer às disposições constantes destas especificações.

Do óleo

II. O óleo é o produto obtido por pressão e/ou por solventes de grãos de soja, isento de misturas de outros óleos ou gorduras.

III. Dependendo do seu grau de elaboração, o óleo será classificado em classes e subclasses e estas, segundo a qualidade, em tipos.

IV. As classes serão quatro, com as seguintes denominações:

- a) óleo refinado
- b) óleo semi-refinado
- c) óleo purificado (degomado)
- d) óleo bruto

Do óleo refinado

V. O óleo classificado como refinado será obtido por pressão e/ou por solventes, neutralizado, clarificado e desodorizado.

Fonte: Diário Oficial de 29/III/1988.

VI. De acordo com a finalidade a que se destina, o óleo refinado compreende rá três subclasses:

Subclasse 1: óleo refinado farmacêutico - Classificado, segundo a qualidade, em um único tipo, devendo apresentar as seguintes características:

- a) aspecto a 25°C, límpido e isento de sedimentos;
- b) propriedades organoléticas: odor e sabor fracos e característicos do óleo de soja;
- c) cor: máximo admitido em 35 (trinta e cinco) unidades amarelas e 3,5 (três e meio) unidades vermelhas, medidas na escala de Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,1%;
- e) impurezas: insolúveis em éter de petróleo, cuja faixa de ebulição varie de 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,1%;
- f) solubilidade: solúvel em éter etílico, clorofórmio e éter de petróleo e pouco solúvel em álcool etílico;
- g) acidez livre: máximo admitido calculado em percentagem de ácidos graxos livres (F.F.A.): 0,25% em ácido oléico;
- h) índice de iodo (Wijs): de 130 a 137;
- i) índice de saponificação: de 190 a 195;
- j) matéria insaponificável: máximo admitido de 1,0%;
- l) sedimento Gardner: zero.

Subclasse 2: óleo refinado para alimentação - Classificado segundo a qualidade, em um único tipo, devendo apresentar as seguintes características:

- a) aspecto a 25°C: límpido e isento de sedimentos;
- b) propriedades organoléticas: odor e sabor fracos e característicos do óleo de soja;
- c) cor: máximo admitido em 35 (trinta e cinco) unidades amarelas (três) unidades vermelhas, medida na escala de Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,1%;
- e) impurezas: insolúveis em éter de petróleo, cuja faixa de ebulição varie de 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,1%;
- f) acidez livre: máximo admitido calculado em percentagem de ácidos graxos livres (F.F.A.): 0,10% em ácido oléico;
- g) índice de iodo (Wijs): de 125 a 134;

//

- h) índice de saponificação: de 189 a 195;
- i) índice de refração: medido na raia D: 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);
- j) sedimento Gardner: zero.

Subclasse 3: óleo refinado industrial - Classificado segundo a qualidade, em um tipo único, devendo apresentar as seguintes características:

- a) aspecto a 25°C: límpido e isento de sedimentos;
- b) propriedades organoléticas: odor e sabor fracos e característicos do óleo de soja;
- c) cor: máximo admitido de 35 (trinta e cinco) unidades amarelas e 3,5 (três e meio) unidades vermelhas, medidas na escala de Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,1%;
- e) impurezas: insolúveis em éter de petróleo cuja faixa de ebulição varie de 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,1%;
- f) acidez livre: máximo admitido calculado em percentagem de ácidos graxos livres (F.F.A.): 0,25% em ácido oléico;
- g) índice de iodo (Wijs): de 125 a 134;
- h) índice de saponificação: de 189 a 195;
- i) índice de refração: medido na raia D: 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);
- j) sedimento Gardner: zero.

Do óleo semi-refinado

VII. O óleo classificado como semi-refinado será obtido por pressão e/ou por solventes, neutralizado e clarificado, constituído de um tipo único que deverá apresentar as seguintes características:

- a) aspecto a 25°C: límpido e isento de sedimentos;
- b) propriedades organoléticas: isento de sabor e odor estranhos ao óleo de soja;
- c) cor: máximo admitido em 35 (trinta e cinco) unidades amarelas e 4 (quatro) unidades vermelhas, medidas na escala Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,1%;
- e) impurezas: insolúveis em éter de petróleo, cuja faixa de ebulição varie de 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,1%;

//

//

- f) acidez livre: máximo admitido, calculado em percentagem de ácido oleico (F.F.A.): 0,25%;
- g) teste de resfriamento ("cold test"): mínimo admitido de 15 minutos;
- h) índice de iodo (Wijs): de 125 a 134;
- i) índice de saponificação: de 189 a 195;
- j) índice de refração: medido na raia D, 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);
- l) sedimento Gardner: máximo de 0,1%.

Do óleo purificado (degomado)

VIII. O óleo classificado como purificado ou degomado será obtido por pressão e/ou solventes, após a extração dos fonfolípidios, sendo ordenado, segundo as suas características, em três tipos:

Tipo 1:

- a) aspecto a 25°C: límpido ou ligeiramente turvo e isento de sedimentos;
- b) cor: máximo admitido em 30 (trinta) unidades amarelas e 10 (dez) vermelhas medidas na escala Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- c) impurezas: insolúveis em éter de petróleo cuja faixa de ebulição esteja entre 35°C e 60°C: máximo admitido de 0,1%;
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,3%;
- e) gomas: insolúveis em acetona: máxima admitida de 0,25%;
- f) acidez livre: máximo em percentagem de ácido oleico (F.F.A.): 0,5%;
- g) índice de iodo (Wijs); de 125 a 134;
- h) índice de refração medido na raia D: 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);

Tipo 2:

- a) aspecto a 25°C: límpido ou ligeiramente turvo, isento de sedimentos;
- b) cor: máximo admitido de 30 (trinta) unidades amarelas e 10 (dez) vermelhas medida na escala Lavibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- c) impurezas: insolúveis em éter de petróleo cuja faixa de ebulição varie de 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,1%;
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,5%;
- e) gomas: insolúveis em acetona: máximo admitido de 0,3%;

//

- f) acidez livre: máximo calculado em percentagem de ácido oleico (F.F.A.): 1,0%;
- g) índice de iodo (Wijs): de 125 a 135;
- h) índice de saponificação: de 189 a 195;
- i) índice de refração: medido na raia D: 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);

Tipo 3:

- a) aspecto a 25°C: límpido ou ligeiramente turvo;
- b) cor: máximo admitido de 30 (trinta) unidades amarelas e 10 (dez) vermelhas medidas na escala Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- c) impurezas: insolúveis em éter de petróleo cuja faixa de ebulição varie de 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,2%;
- d) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,5%;
- e) gomas: insolúveis em acetona: máximo admitido de 0,4%;
- f) acidez livre: máximo calculado em percentagem de ácido oleico (F.F.A.) 1,5%;
- g) índice de iodo (Wijs): de 125 a 134;
- h) índice de saponificação: de 189 a 195;
- i) índice de refração medido na raia D: 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);
- j) sedimento Gardner: máximo de 0,1%.

Do óleo bruto

IX. O óleo classificado como bruto admitirá um tipo único, que apresentará as seguintes características:

- a) aspecto a 25°C: turvo;
- b) cor: máximo admitido de 30 (trinta) unidades amarelas e 12 (doze) vermelhas, medidas na escala Levibond, numa célula de 5 1/4" (cinco polegadas e um quarto);
- c) umidade e voláteis: máximo admitido de 0,5%;
- d) impurezas: insolúveis em éter de petróleo cuja faixa de ebulição varie entre 35°C a 60°C: máximo admitido de 0,5%;
- e) gomas: insolúveis em acetona: máximo admitido de 3%;
- f) acidez livre: máximo calculado em percentagem de ácido oleico (F.F.A.) 2,0%;

//

- g) índice de iodo (Wijs): de 125 a 134;
- h) índice de saponificação: de 189 a 195;
- i) índice de refração medido na raia D: 1,4700 a 1,4760 (a 25°C) e 1,4650 a 1,4670 (a 40°C);
- j) sedimento Gardner: máximo de 0,1%.

Da torta de soja

X. A torta de soja é o produto obtido pelo processamento industrial dos grãos de soja, através de prensagem mecânica, devendo apresentar aspecto e odor peculiares ao produto fresco, sem vestígios de decomposição, livre de matérias estranhas e/ou não inerentes à lavoura de soja, sendo classificada, segundo o teor de proteínas totais, em dois tipos, com as seguintes características:

Tipo 1: proteínas totais mínimo: 44%
 teor de umidades máximo: 10%
 teor de gordura residual máximo: 6%
 teor de fibras máximo: 8%
 teor de cinzas máximo: 7%

Tipo 2: proteínas totais mínimo: 40%
 teor de umidade máximo: 10%
 teor de gordura residual máximo: 6%
 teor de fibras máximo: 8%
 teor de cinzas máximo: 7%

Do farelo de soja

XI. O farelo de soja é o produto obtido da extração do óleo dos grãos de soja, com emprego de solventes químicos e/ou através de processo mecânico, e será ordenado em classes, subclasses e tipos:

Das classes

XII. Dependendo de ter ou não sido submetido a tratamento térmico após a extração do óleo, o farelo de soja será ordenado em duas classes:

- a) Farelo tostado: deverá apresentar aspecto e odor peculiares ao produto tostado e ser livre de matérias estranhas e/ou não inerentes à lavoura de soja, contendo ainda as seguintes características básicas:

teor de umidade máximo: 12,5%
 teor de gordura residual máximo: 2%
 teor de fibras máximo: 7%
 teor de cinzas máximo: 7%
 atividade ureática com variação mínima de 0,5 mg/N/G min 30°C (Método AOCS) ou equivalente;
 teor de areia/silica máximo: 2,5%

//

//

b) Farelo cru: deverá apresentar aspecto e odor peculiares ao produto fresco e ser livre de matérias estranhas e/ou não inerentes à lavoura de soja, contendo ainda as seguintes características básicas:

teor de umidade	máximo: 12,5%
teor de gordura residual	máximo: 2%
teor de fibras	máximo: 7%
teor de cinzas	máximo: 7%
atividade ureática com variação mínima de 0,5 mg/N/G min 30°C (Método AOCS) ou equivalente;	
teor de areia/silica	máximo: 2,5%

Das subclasses

XIII. O farelo de soja -tostado ou cru- será ordenado segundo sua apresentação em três subclasses:

Subclasse 1: Peletizado - é aquele que sofreu pressão mecânica após sua obtenção, formando aglomerados de forma geralmente cilíndrica;

Subclasse 2: Granulado - é aquele obtido por extração direta do óleo e não submetido posteriormente à moagem;

Subclasse 3: Moído - é aquele obtido por extração direta do óleo e submetido a uma moagem posterior.

Dos tipos

XIV. O farelo de soja -tostado ou cru- será ordenado segundo o teor de proteínas, em quatro tipos:

Tipo 1: teor mínimo de proteínas: 48%

Tipo 2: teor mínimo de proteínas: 46%

Tipo 3: teor mínimo de proteínas: 44%

Tipo 4: teor mínimo de proteínas: 43%

Da farinha de soja

XV. A farinha de soja é o produto moído, obtido após a extração do óleo por solventes, das sementes de soja previamente descorticadas e será classificada em classes e tipos com as seguintes características:

a) Farinha tostada: Inclui-se nesta classe o produto que foi submetido a tratamento térmico após a extração do óleo. Deverá apresentar aspecto e odor peculiares ao produto tostado e ser livre de matérias estranhas e/ou não inerentes à lavoura de soja, constituindo-se em um tipo único com as seguintes tolerâncias:

teor de umidade	máximo: 10%
teor de proteínas totais	mínimo: 49%
teor de gordura residual	máxima: 1%
teor em solução normal	máximo: 2% v/p

//

teor de fibras	máximo: 3%
teor de cinzas	máximo: 6%
resíduo de Tamix XX8	máximo: 5%
atividade ureática; variação de pH inferior a 0,5.	

- b) **Farinha crua:** Esta classe compreende o produto não submetido a tratamento térmico. Deverá apresentar aspecto e odor peculiares ao produto fresco e ser livre de matérias estranhas e/ou não inerentes à lavoura de soja, constituindo-se em um único tipo, com as seguintes características:

teor de umidade	máximo: 8%
teor de proteínas totais	mínimo: 50%
cor (colorímetro de Kentz-Jones Martins)	máximo: 25,5%
teor de gordura residual	máximo: 2%
acidez em solução normal	máximo: 2% v/p
teor de fibras	máximo: 3%
teor de cinzas	máximo: 6%
resíduo de Tamix XX8	máximo: 5%

Abaixo do padrão

- XVI. Os produtos da soja -óleo, torta, farelo e farinha- destinados à exportação, cujas características não se enquadram em qualquer dos tipos e classes descritos, serão considerados abaixo do padrão, e seu embarque para o exterior só será realizado mediante prévia autorização da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, e desde que seja comprovada a concordância do importador.
- XVII. Na eventualidade de ser verificado, após o embarque, que a qualidade dos produtos exportados se enquadre abaixo do padrão acima descrito e que não haja prévia anuência do importador e da CACEX, esta última aplicará ao exportador as penalidades previstas nos artigos 66 e 67 da Lei no. 5.025, de 10/VI/66.

Das embalagens

- XVIII. Os produtos de soja, quando destinados à exportação, serão embarcados a granel ou embalados, da seguinte forma:

1) Óleo:

- a) A granel. O produto deverá ser acondicionado em tanques de aço inoxidável, de ferro galvanizado ou outro material que não afete a estabilidade do óleo, convenientemente limpos e secos;
- b) Em tambores. Acondicionado em tambores de ferro galvanizado ou de outro material, novos ou em bom estado de conservação, resistentes, convenientemente limpos, com tampas rosqueadas, localizadas na parte superior, providos de orifício para uso de arame e chumbo, com respectivo sinete. A violação ou avaria no sistema arame-chumbo obrigará a nova classificação do conteúdo do recipiente.

//

2) Torta, farelo e farinha:

a) A granel.

b) Embalada. Deverá ser utilizada embalagem resistente, nova ou em perfeito estado de conservação, perfeitamente vedada.

Da classificação

Das amostras

XIX. A retirada das amostras dos produtos da soja deverá obedecer aos critérios utilizados pelas normas internacionais:

a) Do óleo. Serão retiradas amostras em triplicata, de 250 ml cada uma, em recipientes não absorventes, limpos e secos, devidamente identificados e imediatamente lacrados;

b) Da torta e farinha. Serão retiradas amostras em triplicata, de 250 gramas cada uma, acondicionadas em embalagens não absorventes, limpas e secas, devidamente identificadas e imediatamente lacradas;

c) Do farelo. Serão utilizadas amostras de 1.000 gramas, acondicionadas em embalagens não absorventes, limpas e secas, devidamente identificadas e imediatamente lacradas.

XX. Os procedimentos de coleta de amostras serão efetuados exclusivamente por classificadores vinculados a entidades supervisoras de embarque ou a órgãos oficiais.

Parágrafo 1o. O classificador, pessoa física e a entidade supervisora de embarque deverão estar devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura e pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

Parágrafo 2o.- A retirada de amostras será realizada no porto onde será embarcado o produto de soja, quando da sua entrada no armazém/terminal coletivo, e no momento do embarque no navio. Quando o embarque for efetuado através de transbordo de chata, a amostra poderá ser colhida na origem, de acordo com o previsto no item XI, Parágrafo 4o. da Resolução no. 130, de 13/I/81 do CONCEX.

XXI. As amostras terão a seguinte destinação:

a) entidade supervisora de embarque - 2 amostras;

b) exportador - 1 amostra;

c) administração de armazém/terminal coletivo - 1 amostra, quando solicitada;

d) importador - 1 amostra representativa do produto embarcado, quando solicitada.

Parágrafo único.- Das amostras destinadas à entidade supervisora de embarque, uma será utilizada para fins de análise laboratorial e outra será arquivada por 90 (noventa) dias, a contar de sua retirada.

//

//

Das análises

- XXII. Os métodos analíticos utilizados nas determinações das características dos produtos da soja destinados à exportação serão os recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN: para os óleos, tortas e farelos, os da American Oil Chemist's Society - AOCS e, para as farinhas, os da Association of Official Agricultural Chemist's Society - AOAC.
- XXIII. A análise mencionada no artigo XXI, Parágrafo único, acima, deverá ser efetuada em laboratório ou empresa devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura e pela CACEX para este fim.

Dos certificados de classificação

- XXIV. O certificado de classificação será emitido à vista do laudo de análise respectivo, tendo, ambos o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão de cada documento. O certificado de classificação deverá conter, além das especificações técnicas obtidas através da análise laboratorial, os seguintes dados:
- nome e endereço do exportador;
 - número da guia de exportação;
 - procedência da mercadoria;
 - natureza do produto;
 - classificação do produto (grupo, classe e tipo);
 - número de volumes, sua numeração e pesos bruto e líquido.
- XXV. Os certificados de classificação serão emitidos pela entidade supervisora de embarque, tendo cinco vias, com a seguinte destinação:
- 1a. via - importador;
 - 2a. via - exportador;
 - 3a. via - entidade supervisora;
 - 4a. via - administração do armazém/terminal coletivo (caso a mercadoria transite pelo mesmo);
 - 5a. via - CACEX/SAEXP do porto de embarque.
- XXVI. Serão emitidos certificados de classificação de todo produto de soja destinado à exportação, quando do embarque no navio, com base no resultado da análise respectiva, de acordo com o item XXI.
- XXVII. Sempre que solicitado pelos órgãos oficiais encarregados da fiscalização das exportações, as administrações dos armazéns/terminais coletivos em operação nos diferentes portos deverão fornecer informações acerca das principais características, em termos de qualidade, de todo produto de soja admitido e/ou embarcado para o exterior a partir do respectivo armazém/terminal coletivo.
- XXVIII. A qualquer momento os órgãos oficiais encarregados da fiscalização das exportações poderão requisitar as amostras arquivadas pelas entidades supervisoras.

//

//

Parágrafo 1o. Todos os armazéns/terminais coletivos de farelo e óleo de soja situados em faixa portuária, que atuem sob o sistema de "pool", somente poderão atuar como tal após a aprovação, pela CACEX, de suas normas de controle de qualidade.

Parágrafo 2o. - Os armazéns/terminais coletivos de farelo e óleo de soja já em funcionamento nos portos brasileiros terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas previstas nesta Resolução.

- XXIX. Todos os documentos que amparem a entrada de farelo e óleo de soja em armazéns/terminais coletivos situados em área portuária, ou seu embarque para o exterior, deverão conter a especificação de padronização do respectivo lote, destacando classe, subclasse, tipo e peso líquido do produto.
- XXX. A exigência do certificado de classificação emitido de acordo com o item XXIV, acima, não poderá constituir entrave à autorização do embarque do respectivo lote para o exterior.

Disposições gerais

- XXXI. Os casos omissos serão resolvidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, ouvidos os demais órgãos competentes (Of. no. 107/89).

//

Resolução no. 154, de 4 de maio de 1988

O CONSELHO NACIONAL do COMERCIO EXTERIOR - CONCEX, na forma do deliberado em sessão de 4 de maio de 1988 e tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 2o., do Decreto no. 59.607, de 28 de novembro de 1966,

CONSIDERANDO A necessidade de manter sob orientação as importações de produtos siderúrgicos e de metalurgia de não-ferrosos, harmonizando o volume de compras externas às reais necessidades de demanda interna,

RESOLVE:

- I. Até 1o. de abril de 1990, a importação de produtos siderúrgicos e de metalurgia de não-ferrosos, que vierem a ser indicados em comunicado da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, estará sujeita ao disciplinamento constante desta Resolução.
- II. O Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER, utilizando como instrumento de referência o Sistema Coordenado de Abastecimento, envolvendo órgãos do Governo e entidades de classe, indicará a previsão anual, contendo discriminação quadrimestral, das necessidades de importação dos setores siderúrgicos e não-ferrosos, consideradas as respectivas estimativas de produto e consumo interno, nível de estoque e outros elementos de aferição cabíveis. A cada período de quatro meses, serão realizadas reavaliações das previsões efetuadas e, em função do comportamento do mercado, poderão ser revistas a qualquer tempo.
- III. A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX enquadrará os níveis de importação de cada empresa nos limites globais e quadrimestrais estabelecidos conforme o item II acima.
- IV. Fica vedada a internação em outros pontos do território nacional dos bens de que trata esta Resolução, originários e/ou procedentes da Zona Franca de Manaus, quando decorrentes de importação.
- V. A sistemática para implementar esta Resolução será divulgada através de comunicado público da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.
- VI. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

//

//

Resolução no. 155 de 4 de maio de 1988

O Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), na forma do deliberado em reunião de 4 de maio de 1988, com base nos artigos 2o., incisos I e II, e 3o., inciso I, da Lei no. 5.025, de 10/VI/66, e na alínea o do inciso IV do artigo 15, do Decreto no. 59.607, de 28.XI.66;

CONSIDERANDO A necessidade de fortalecer a ação da iniciativa privada na comercialização externa de produtos agrícolas;

Que a disponibilidade de terras agricultáveis, somado ao complexo agroindustrial instalado no país, define as condições básicas para a dinamização do comércio exterior nacional de produtos agrícolas;

A influência desses produtos sobre a política de abastecimento doméstico e a competitividade da indústria nacional;

A necessidade de aprimorar os procedimentos aplicados na comercialização externa e o interesse em promover a valorização e qualificação das exportações desses produtos; e

A importância do comércio exterior de arroz (NBM/TAB 10.06.00.00), milho em grãos (NBM/TAB 10.05.02.00 e 10.05.99.00), algodão em pluma (NBM/TAB 55.01.00.00) grão (NBM/TAB 12.01.04.00), farelo (NBM/TAB 23.04.05.01) e óleo (NBM/TAB 15.07.01.01 e 15.07.02.01) de soja,

RESOLVE:

- I) As importações de grão, de farelo e de óleo de soja, de algodão em pluma, de arroz e de milho em grão, ficam liberadas de restrições quantitativas e qualitativas;
- II) As exportações de milho em grão e de arroz ficam sujeitas ao sistema de registro prévio de venda, a fim de viabilizar vendas para embarque futuro, controlar preços e conferir previsibilidade quanto à programação das exportações;
- III) Aplicam-se aos registros prévios de venda de milho em grão e de arroz os critérios e as penalidades previstas nas Resoluções CONCEX no. 146 e 150, de 17/V/85 e 14/IX/87, respectivamente;
- IV) As importações de grão e de farelo de soja, de óleo de soja degomado, de algodão em pluma, de arroz e de milho em grão ficam liberadas de restrições quantitativas, atendidas às seguintes condições:
 - a) A Comissão de Política Aduaneira (CPA) redefinirá a alíquota permanente do imposto de importação desses produtos, de forma a garantir que o custo do produto estrangeiro internado -considerados todos os gravames, impostos e taxas federais incidentes sobre as importações- seja compatível com as tendências dos preços do mercado interno e do externo;
 - b) Nos casos do arroz e do milho em grão, a alíquota do imposto de importação de verá ser temporariamente aumentada ou reduzida, conforme o caso, de forma a possibilitar a internação do produto estrangeiro a um custo compatível com os preços de intervenção definidos para a venda dos estoques governamentais consoante dispositivos legais que disciplinam a matéria;

Fonte: Diário Oficial de 27/V/1988.

//

- c) Deverão ser eliminadas as demais restrições fiscais, de âmbito federal, incidentes sobre essas importações, de forma a concentrar basicamente no Imposto de Importação a tarefa de eventual proteção ao mercado doméstico;
- d) Sempre que, no interesse da política de abastecimento, for conveniente a redução da carga tributária, recomenda-se à Comissão de Política Aduaneira (CPA) que evite a concessão de isenção do Imposto de Importação para esses produtos, adotando, nesses casos, a modalidade de redução do imposto ou da alíquota respectiva;
- e) Os casos de subsídio ou "dumping" praticados na exportação desses produtos para o Brasil serão objeto de tratamento tarifário compensatório, na forma prevista nos acordos anti-"dumping" e sobre subsídios dos quais o Brasil é parte;
- f) Com a finalidade de adoção dos critérios acima definidos, a Comissão de Política Aduaneira (CPA) deverá providenciar as alterações necessárias e cabíveis na atual regulamentação tarifária; e
- g) Não se aplicam às importações amparadas pelo regime de "drawback", bem como às decorrentes de acordos internacionais, as condições estabelecidas nesta Resolução.
- V) As operações de exportação e importação serão conduzidas prioritariamente pelo setor privado.
- VI) A implantação das medidas de liberalização das exportações e das importações na forma descrita nesta Resolução, especialmente no que concerne ao algodão em pluma, deverá ser efetivada de maneira simultânea, no sentido de evitar a desestruturação do mercado interno;
- VII) Por iniciativa dos órgãos governamentais responsáveis pela produção, comercialização e abastecimento, bem como das entidades de classe representativas da produção, comércio ou indústria, a Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. convocará grupos de acompanhamento específicos para cada produto, objetivando debater e apresentar recomendações sobre a aplicação das medidas acima preconizadas às condições conjunturais de cada safra;
- VIII) Ficam mantidas as normas previstas nas Resoluções CONCEX nos. 82, 95, 103, 111 e 153, de 15/VI/73, 12/XII/74, 21/X/75, 20/III/78 e 2/III/88, respectivamente, cabendo à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. regulamentar os mecanismos de execução das exportações e importações, bem como coordenar, ouvidos os Ministérios de Agricultura e da Fazenda, a adoção das demais providências necessárias à implementação das regras objeto da presente Resolução; e
- IX) Na ocorrência de fatos atípicos de mercado, de natureza grave, que venham a exigir a adoção de medidas emergenciais de caráter restritivo, ainda que de vigência temporária, essas serão implementadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., ou pela Comissão de Política Aduaneira (CPA), nas respectivas áreas de competência, porém, a sua manutenção dependerá de ratificação deste Conselho que poderá, inclusive, reunir-se extraordinariamente para este fim.